

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CREDN**

**Mensagem N°37, de 2008
(Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Tegucigalpa, em 27 de julho de 2007.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado William Woo

I - Relatório

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem (MSC) nº 037/2008, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Tegucigalpa, em 27 de julho de 2007

O Acordo objetiva a promoção da cooperação entre os dois países na área de defesa, visando especialmente a promoção do intercâmbio entre Brasil e Honduras em matérias concernentes à pesquisa, desenvolvimento, troca de conhecimentos e experiências no campo de operações e da ciência e tecnologia, promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar, colaboração em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares, bem como em outras áreas no domínio da defesa nacional de ambos países.

O Artigo I do Acordo elenca os objetivos do acordo, a saber:

- a. *promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;*
- b. *partilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;*
- c. *partilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;*
- d. *promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, como também a correspondente troca de informações;*
- e. *colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e*
- f. *cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.*

Em seu Artigo II, definem-se as diretrizes que nortearão a cooperação entre os países:

- a. *visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;*
- b. *reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;*
- c. *intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;*
- d. *participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse para a defesa, de comum acordo entre as Partes;*
- e. *visitas de aeronaves e navios militares;*
- f. *eventos culturais e desportivos;*
- g. *facilitar as iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de defesa; e*
- h. *implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico para as Partes.*

O Artigo III do Acordo estabelece as responsabilidades financeiras das partes para seu cumprimento:

1. *Cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo:*

- a. *custos de transporte de e até o ponto de entrada do Estado anfitrião;*
- b. *gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os gastos de alimentação e hospedagem;*
- c. *gastos relativos ao tratamento médico, dental, remoção ou evacuação do seu pessoal enfermo, ferido ou falecido; e*
- d. *sem prejuízo do descrito na alínea "c" deste Artigo, a Parte destinatária deverá prover o tratamento médico daquelas enfermidades que exigem tratamento de emergência do pessoal da Parte remetente, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito de programas bilaterais de cooperação no domínio da defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas e, caso necessário, em outros estabelecimentos, ficando a Parte remetente responsável pelos custos com esse pessoal.*

2. *Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.*

A Responsabilidade Cível decorrente do Acordo é definida pelo seu Artigo IV:

1. *Uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.*
2. *Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente no Estado anfitrião.*
3. *Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas, em consequência da execução de seus deveres oficiais, nos termos deste Acordo.*
4. *Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.*

Finalmente, o Artigo V define a responsabilidade das partes no que concerne à segurança da informação sigilosa:

1. *A proteção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulada entre as Partes por intermédio de um acordo para a proteção da informação classificada.*

2. Enquanto o acordo a que se refere o parágrafo anterior não entrar em vigor, toda informação sigilosa obtida ou intercambiada diretamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum, obtidas de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas de acordo com os seguintes princípios:

- a) a Parte destinatária não proverá a terceiros países qualquer equipamento militar ou tecnologia, nem difundirá informação classificada obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente;
- b) a Parte destinatária procederá à classificação com o mesmo grau de sigilo atribuído pela Parte remetente e, consequentemente, tomará as medidas de proteção necessárias;
- c) a informação sigilosa será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada;
- d) o acesso à informação sigilosa será limitado a pessoas que tenham "necessidade de conhecer" e que, no caso de informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam habilitadas com a adequada "Credencial de Segurança Pessoal" expedida pela respectiva autoridade competente;
- e) as Partes se informarão, mutuamente, sobre as alterações que venham a ocorrer nos graus de classificação da referida informação sigilosa; e
- f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação sigilosa recebida, sem autorização escrita da Parte remetente.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes quanto a medidas de segurança e de proteção da informação sigilosa continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

Seus demais artigos tratam sobre matérias administrativas e protocolares, carecendo da necessidade de maior destaque: Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas; Solução de Controvérsias; Vigência e Denúncia; e Entrada em Vigor.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A presente Mensagem submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Tegucigalpa, em 27 de julho de 2007.

O Acordo objetiva a promoção da cooperação entre os dois países na área de defesa, visando especialmente a promoção do intercâmbio entre Brasil e Honduras em matérias concernentes à defesa nacional.

Algumas informações acerca do país caribenho mostram-se necessárias. Honduras é um país alinhado com os Estados Unidos da América. A negociação da renovação do TPS (Temporal Protection Status) é o ponto prioritário da agenda externa do país, uma vez que cerca de 300 mil hondurenhos vivem na América do Norte.

Recentemente, houve tensões com Cuba, por ter sido Honduras que apresentou, na Comissão de Direitos Humanos da ONU, moção de censura à ilha caribenha, apesar de contar com cerca de 500 (quinhentos) médicos cubanos que prestam cooperação neste país. Cuba abriu Embaixada em Tegucigalpa em 2002, mas Honduras ainda não nomeou Embaixador em Havana, mantendo apenas Encarregado de Negócios naquela Capital.

O país continua a ser grande receptor de assistência externa, especialmente da União Européia, do Japão e de Taiwan, país com o qual mantém relações diplomáticas plenas (há Embaixador de Taiwan residente em Tegucigalpa).

Em termos de relações com os vizinhos, houve avanços positivos nas relações com El Salvador, tradicionalmente tensas em função de dificuldades relativas à delimitação fronteiriça terrestre e marítima, que abriram caminho para a possibilidade de novos investimentos salvadorenhos em Honduras. Permanecem tensões com a Nicarágua, relativas à delimitação da plataforma continental, bem como a respeito de redução de armamentos. O Governo sempre menciona a sua disposição de potencializar as negociações no âmbito dos sistemas SICA (Sistema da Integração Centro Americana) e SIECA (Sistema de Integração Econômica Centro-americano), as quais têm avançado muito lentamente, embora já tenham sido facilitados trâmites aduaneiros e criados documentos únicos a serem preenchidos nas fronteiras.

Quanto à Constitucionalidade, à Juridicidade e à Regimentalidade, o Acordo não apresenta vícios. Quanto à técnica legislativa, atende, satisfatoriamente, às normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, verifica-se que a aprovação da proposição criará condições favoráveis para a resolução dos problemas enfrentados pelos oficiais designados como instrutores na Escola de Comando e Estado-Maior das Forças Armadas de Honduras. Ao permitir o intercâmbio de conhecimento entre as duas nações em matérias de Defesa Nacional, tal Acordo mostra-se de grande importância e pertinência aos interesses estratégicos do Brasil no Caribe, proporcionando suporte aos militares brasileiros que lá se encontram.

Razões ante as quais manifesto-me pela **aprovação** do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Tegucigalpa, em 27 de julho de 2007”, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Deputado WILLIAM WOO

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CREDN

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

(Mensagem N°37, de 2008)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Tegucigalpa, em 27 de julho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Tegucigalpa, em 27 de julho de 2007”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009

Deputado WILLIAM WOO
Relator